

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE
IGUATU ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

FRANCISCO GEOVANI DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no RG nº 98029202796 SSP(CE) e no CPF sob o nº 569.607.863.04, residente e domiciliado na Vila Daer, nº 123, bairro Daer, CEP. 63.500-000, Iguatu-Ceará, por conduto do seus advogados *in fine* subscritos, devidamente constituído pelo inclusivo instrumento procuratório (em anexo), vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO DPVAT**



contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por sua representação legal, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço para citação na Rua Senador Dantas , 74 , 5º andar , centro , Rio de Janeiro - RJ , CEP. 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(A) postulante, preliminarmente, requer a esse MM Juízo que lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não dispõem de recursos suficientes para custearem as despesas processuais, o que pedem nos termos do artigo 98 do CPC e da lei nº 7.115/93, conforme prova através da declaração anexa.

DOS FATOS

01 – Em 21 de Junho de 2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito, quando trafega de moto, quando colidiu bruscamente, com uma outra moto, que se evadiu do local, depois da colisão, populares viram ao passar pela pista, viram o requirente gritando, e ligaram para o Samu, sendo o mesmo conduzido ao Hospital regional de Iguatu-Ce, e la o requerente foi atendido, pelo Dr Francisco Vilmar Fleix, segundo laudo medico o mesmo teve fraturas expopsta da perna esquerda, passado por procedimento cirurgico, para colocação de pino e placa de ferro. O autor em virtude do acidente sofreu lesão grave que prejudicou de forma permanente a função de seu membro inferior esquerdo, na qual passou por cirurgia, para a colocação de pinos e parafusos, com uma lesão de sequela definitiva, conforme descreve o laudo médico em anexo.



02 - Hoje, em virtude do fatídico acidente, O suplicante sofre grandes privações de ordem econômica, além de amargar a dor da perda funcional de seu membro inferior direito, conforme laudo do médico e demais docs em anexo.

03 - O autor face ao acidente automobilístico, com a perda funcional de seu membro inferior esquerdo, ficou incapacitado para desenvolver suas funções laborais, tendo assim, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Dessa forma não restando dúvida quanto à invalidez da requerente, uma vez ser l ímpido e cabível o seu direito do recebimento do valor total de **70% da indezção no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

04 - Preparada a documentação necessária para o Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT/INVALIDES, a suplicante encaminhou os documentos necessários, entregando-os à Seguradora retro indicada, como Seguradora Responsável pelo pagamento do valor referente à INVALIDEZ TOTAL DA REQUERENTE.

05 - Em 28/06/2019 o autor tomou conhecimento através da central de atendimento do Convênio DPVAT - Seguro Obrigatório, que referida seguradora promovida havia liberado o pagamento administrativamente em seu favor (SINISTRO Nº 3190281118), através de depósito bancário **no valor de R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento da indenização por invalidez total, cujo comprovante de pagamento acostamos a presente peça inaugural, no valor acima indicado.

06 - Tendo em vista que a lesão grave e permanente coprometeu a função motora de seu membro e infeiror esquerdo, em decorrência de lastimoso e imprevisível acidente, a mesma, na condição de legítima beneficiária do mencionado seguro **OBRIGATÓRIO**, faz jus ao recebimento do valor restante relativo à cobertura por invalidez, deduzido o valor acima



percebido, restando-lhe de saldo a perceber da seguradora promovida a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em consonância com o disposto no Artigo 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores.

07 - Após comprovar a ocorrência do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada à seguradora demandada, a qual efetua minuciosa análise para efetuar a liberação do “quantum” pago, bem como a legitimidade do(a) autor(a) ao recebimento da indenização securitária DPVAT/Seguro Obrigatório, resolverá a aludida promovida efetuar o respectivo pagamento indenizatório, **porém em valor não condizente com as graves privações que ficará sofrendo o suplicante pelo resto de sua vida, em virtude da sua perna esquerda.**

DO DIREITO

O(a) autor(a) exerce a presente pretensão como credor(a) direto e interessado(a), fundamentando o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 788 do Código Civil Brasileiro:

“Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.

LEI Nº 8.441, de 13 de JULHO DE 1992.



Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 4º, 5º, 7º e 12 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Parágrafo 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e INVALIDEZ PERMANENTE, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Parágrafo 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo



complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Ocorre que, o procedimento da citada seguradora promovida, foi realizado em desconformidade com a legislação e em prejuízo do(a) autor(a) beneficiário(a), uma vez que sendo o mesmo obrigado a despender, para cobertura por INVALIDEZ PERMANENTE do seguro DPVAT, o equivalente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **ofertou como liquidação, e efetivamente pagou, apenas a quantia de R\$ 2.362,50. Consulta de sinistro e anexo.**

Ora, o pagamento assim feito, não representou os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e sim um valor mínimo em proporção as irreversíveis e graves lesões que levaram o postulante a uma deformidade permanente, o que hoje o(a) impossibilita de exercer as suas funções de laborais, impossibilitando-o de exercer referidas atividades. Nesse sentido, é devido o valor de de **valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, quantia a ser atualizada desde o evento danoso/acidente como saldo remanescente de crédito ao autor/suplicante.

Importante ainda, verificarmos, douto Juízo, que o(a) autor(a), em razão da sua invalidez permanente em não mais conseguir exercer as suas atividades, hoje vive na total dependência de familiares, uma vez exigir a profissão de autônomo, serviços gerais(vive de bico) uso pleno dos membros supeiros, a qual não mais conseguindo utilizar-se de deste recurso, vive na total dependência de familiares e terceiros.

9

O direito invocado pelo(a) suplicante é incontroverso, uma vez que a legislação pertinente é bastante expressa, não cabendo, data vénia, qualquer outra interpretação, senão vejamos:

Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações da Lei 11.482/07:

“Art. 3º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo e incisos alterados pela MP 340/06 convertida na Lei nº 11.482/07)

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente .

Em consonância com o caso em questão, nesse sentido temos a seguinte decisão dos nossos Tribunais:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se a importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade”. (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C. Cív. – Rel.: Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).



DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO DO SEGURO

O termo inicial para a atualização do seguro DPVAT por morte ou invalidez se da desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, vejamos o julgado abaixo sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)”



Do judicioso voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (recomendamos a leitura do inteiro teor), extraímos os seguintes trechos:

Ante ao exposto para fins do artigo 543-C do CPC, propomho a consolidação da seguinte tese:

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **opera-se desde a data do evento danoso (...).**

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer o(a) suplicante que V. Exc.ª se digne a:

- I. Expedir carta de citação à promovida no endereço apresentado acima, para que compareça a audiência de conciliação, bem como, caso restem não conciliadas as partes, apresente contestação e provas se acaso tiver, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e serem tidos como certos e verdadeiros os fatos ora articulados;
- II. Requer a designação de audiência de conciliação, colimando uma composição e o mais breve fim do litígio;
- III. Julgar procedente o pedido condenando a promovida ao pagamento, em favor do(a) autor(a), no valor remanescente de valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, quantia a ser atualizada desde o evento danoso/accidente;
- IV. Alternativamente, caso Vossa Excelência não aceite o pedido sobre o valor integral do seguro, que condenada a promovida ao pagamento do valor remanescente conforme tabela de escalonamento do seguro DPVAT, ou seja, sobre o valor de 70% do

6

seguro por invalidez total, em virtude da perca funcional do membro superior esquerdo da autor(a);

V. Condenar a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da causa, bem como em custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos e outros mais necessários para o deslinde da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de **valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Iguatu – CE, 06 de Janeiro de 2020.

PAULO MARDEM ALVES BEZERRA LIMA

OAB(CE) 22.915

0